



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066305-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado ANA MARIA DE MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066305-58.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADO: ANA MARIA DE MACEDO

INTERESSADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, PARANÁ BANCO S/A, BANCO MASTER S.A. E MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

MAGISTRADO (A): DR. (A) JOCIMAR DAL CHIAVON

VOTO: 30.878.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Contratos bancários – Ação de repactuação de dívidas – Decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela, determinando a limitação dos descontos relativos aos empréstimos firmados pelo autor – Insurgência do banco corréu – Acolhimento.

Limitação de descontos – Impossibilidade, neste momento processual – Não demonstração dos elementos que evidenciem o perigo de dano e a urgência necessária – Descontos de empréstimos consignados que, em cognição sumária, ocorrem desde 2022, inexistindo insurgência da parte durante longo período de tempo – Incidência da Lei nº 14.181/21, que prevê rito procedimental próprio – Ausência, neste momento, dos requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Tutela revogada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco corréu contra a r. decisão que, em ação de repactuação de dívidas, deferiu a tutela antecipada pleiteada pelo autor para que fossem limitados em 30% os descontos dos empréstimos objetos da lide.

Constou do r. *decisum* (fls. 238/242):

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para que as instituições requeridas observem, proporcionalmente ao respectivo crédito, a limitação de desconto correspondente a 30% dos vencimentos da autora, suspendendo a exigibilidade dos demais valores devidos, e se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes enquanto perdurar a presente demanda, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00.

Argumenta o agravante, em síntese, que: não estão presentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência; não é possível a concessão de tutela de urgência na primeira fase do procedimento de repactuação de dívidas; os empréstimos consignados são excluídos da repactuação; a multa foi fixada em patamar excessivo, devendo ser afastada ou reduzida. Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão.

O recurso, tempestivo e preparado, foi processado com atribuição do efeito suspensivo (fls. 102/103).

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou em contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece acolhida.

Na reforma do Código de Processo Civil, foram delineados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo haver in casu elementos que evidenciem: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria, Humberto Theodoro Junior leciona:

“(...) O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de conhecimento e Procedimento comum. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919).

E quanto ao perigo de dano, colhem-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa,

afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (ALVIM, Teresa Arruda et. al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 499).

Esses requisitos são cumulativos e, em cognição sumária, não se mostram preenchidos.

In casu, não foram demonstrados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e tampouco a urgência, já que – como se verifica às fls. 412/415, 425/429 e 610/613 – há contratos que foram firmados em 2022.

Assim, ao menos cognição sumária, os descontos ocorrem há cerca de dois anos, tendo a demanda sido ajuizada apenas em agosto de 2024, não restando caracterizada a urgência.

Nesse sentido, a questão deve ser apreciada de forma mais aprofundada em instrução regular, sob contraditório e respeitada a ampla defesa, não se afigurando adequado, neste momento, a manutenção da liminar.

Ademais, a ação de repactuação de dívidas fundada em superendividamento possui rito próprio, conforme previsto na Lei nº 14.181/21, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de

pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (...)

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Portanto, há de se concluir que, neste momento, não emergem cristalinos e seguros os elementos a que se refere o *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, eis que insuficientes ao convencimento exigido para a sua concessão.

A fim de se evitar expediente que eventualmente atraia a previsão do art. 1.026, § 2º, do CPC, cumpre observar, desde já, que foram analisados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a solução dada ao caso.

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)